



GAZETA DO RIO DE JANEIRO.

SABBADO 17 DE MARÇO.

*Doctrina . . . vim promovet insitam,
Recti que cultus pectora roborant. Honra.*

RIO DE JANEIRO.

DECRETO.

Havendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de vinte e quatro de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarquia, qual for deliberada, feita e accordada pelas Cortes da Nação, a esse fim extraordinariamente congregadas na minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra hum proporcional numero de Deputados, a completar a Representação Nacional: Hei por bem Ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, se proceda desde logo á nomeação dos respectivos Deputados, na forma das Instruções, que para o mesmo efeito foram adoptadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixão assignadas por Ignacio da Costa Quintella, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos Governadores e Capitães Generaes das diferentes Capitanias se expedirão as necessarias Ordens, para fazearem effectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos e vinte e hum. — Com a Rubrica de SUA MAESTADE.

Instruções para as Eleições dos Deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, a que se refere o Decreto de 7 de Março de 1821.

CAPITULO I.

Do modo de formar as Cortes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Artigo 27. Cortes são: a reunião de todos os Deputados, que representão a Nação, nomeados pelos Cidadãos na forma, que ao diante se dirá.

Art. 28. A base da representação nacional he a mesma em ambos os hemisphérios.

Art. 29. Esta base he a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos dominios Hespanhóes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Cortes, e dos comprehendidos nas disposições do Art. 21, que diz assim: — São, outro sim, Cidadãos os filhos legítimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que tendo nascido em dominios Hespanhóes nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo ne'a algum emprego, officio, ou ocupação util. —

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios Eurepcus, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos dominios Ultramarinos, servindo entre-

tanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Art. 31. Para o calculo da nossa Povoação servirá o Recenseamento de 1801, enquanto se não formar outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 700 almas, como fica disposto no Art. 29, terá hum Deputado nas Cortes.

Art. 31. Para que a Nação Portuguesa gere de huma representação, que preencha cabalmente o seu destino, cuadre que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada trinta mil almas hum Deputado.

Art. 32. Distribuída a povoação pelas diferentes Províncias, se em alguma houver hum excesso maior que 350 almas, eleger-se-há mais hum Deputado como se o numero chegassem a 700, se porém o excesso não passar de 350: tal Deputado não terá lugar.

Art. 33. Aplicar-se este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Província ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 300 almas: e que se por fim restar hum excesso, que, exceder a 150 almas, dari náis hum Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 150 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Província cuja povoação não chegar a 700 almas; não sendo inferior a 600, elegerá o seu Deputado; se porém for menor, unir-se-há á imediata para completar o de 700 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre hum Deputado, seja qual for a sua povoação.

Art. 34. Este artigo não pode ter applicação n Portugal, visto não haver no Reino Províncias alguma, que não excede muita a 300 almas.

CAPÍTULO II.

Da nomeação dos Deputados das Cortes.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Cortes, se deverão formar Juntas eleitoraes de Freguezias, Comarcas, e Províncias.

CAPÍTULO III.

Das Juntas Eleitoraes de Freguezias.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os Cidadãos domiciliados, e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehensivos os Ecclesiasticos séculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas, e Domínios adja-

centes, no primeiro Domingo do mês de Outubro do anno anterior ao da celebração das Cortes.

Art. 37. Pelo que respeita ao anno de 1820 serão celebradas as Juntas eleitoraes de Freguezias no segundo Domingo do mês de Dezembro.

Art. 37. Nos Domínios Ultramarinos serão convocadas no primeiro Domingo do mês de Dezembro, 15 meses antes da Celebração das Cortes, e em virtude de hum aviso, que para tal efecto lhes deve anticipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Art. 38. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas, ou Assembléas Parochiais, será nomeado hum Eleitor Parochial por cada 200 fogos.

Art. 39. Se o numero das fogos da Freguezia exceder a 200, e não chegar a 400, nomear-se-há dois Eleitores; excedendo a 400 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias, cujos fogos não chequem a 200, com tanto que tenham 150, será nomeado hum Eleitor: naquelas, em que se não achar este numero, os seus moradores se ajuntarão aos da Freguezia imediatamente proxima para nomear o Eleitor, ou Eleitores, que lhe corresponderem.

Art. 41. A assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos onze Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Se em huma assembléa Parochial houverem de nomear-se dois Eleitores Parochias, eleger-se-hão 21 Compromissarios, e se tres, 31: mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, a fim de evitare a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior comodidade das povoações pequenas, se observará que a Freguezia de 20 fogos eleja hum Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dois; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás imediatamente mais proximas para elegerem hum Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no Lugar, ou Povo, que melhor lhe convier; e sendo ao todo 11, ou q pelo menos, nomearão hum Eleitor Parochial: sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial ha necessario ser Cidadão, maior de 25 annos, e ser morador, e residente na Freguezia.

Art. 46. As assembléas das Parochias serão

presididas pela Authoridade politica, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa, ou Aldeia, em que se congregarem, com a assistencia do Parochio, para maior solemnidade do acto; mas se em huma mesma povoação houverem duas, ou mais assembléas em razão do numero das Freguezias, enão huma daquellas Juntas será presidida pela authoridade civil, ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas authoridades subalternas á sorte.

Ad. Segundo a nossa organisação politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fóra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão sambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuais, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fa a nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parochio a Missa solemne do Espírito Santo, e fará hum discurso analogo ás circunstancias.

Ad. Aonde não houver Casa do Conselho, ou esta não for suficiente, a Igreja será o lugar destinado á celebração destas assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao lugar, donde tiverem sahido, e nelle dardão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dois escrutinadores, e hum Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a cunhoy ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publicar, e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas, que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo, e passivo. Os calumniadores sofrerão a mesma pena; e deste juizo não se admittirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes tem, ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará também sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissários; para o que cada hum dos Cidadãos designará hum numero de pessoas igual ao numero dos Compromissários; então, e para este fim, se aproximarão da meza do Presidente, Escrutinadores, e Secretario, e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, co-

mo em todos os outros actos de eleição, ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores, e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissários eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissários nomeados se retirarão a huma casa separada antes da dissolução da Junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor, ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de metade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que, será assignado por elle, pelo Presidente, e pelos Compromissários, entregando-se á pessoa, ou pessoas eleitas huma cópia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá escusar-se destes encargos por qualquer motivo, ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá imediatamente; e ficará sendo nullo todo, e qualquer outro acto, em que ella queira interrometer-se.

Art. 58. Os Cidadãos, que fornáro a Junta, levando o Eleitor, ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores, e Secretario, se dirigirão á Igreja Matriz, onde se captará hum Te Deum solemne.

C A P I T U L O IV.

Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

Art. 59. As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, a fim de nomear o Eleitor, ou Eleitores, que hão de concorrer á Capital da Província para eleger os Deputados das Cortes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão, e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas, e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mes de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Cortes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle, em que se tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Províncias ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mes de Ja-

neiro proximo seguinte ao mes de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. *Este Artigo não tem agora applicação.*

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores, que cada huma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados, que se hajão de eleger.

Art. 64. Se o numero das Comarcas da Província for maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondão, i-so não obstante nomear-se-há sempre hum Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Se o numero das Comarcas for menor que o dos Eleitores, que devem nomearse, cada Comarca nomeará hum, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém faltando ainda hum Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população: faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos artigos 31, 32, 33, e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Província, e os Eleitores de cada huma das respectivas Comarcas.

Ad. *O Mappa, que vai junto a estas Instruções indica o numero dos Eleitores, que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Província.*

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Authoridade civil, ou primeiro Alcaide da povoação cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalizam as suas eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros, em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. *Ao Corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Authoridade que entre nós corresponde à indicada neste Art. 67.*

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, e a portas abertas principiarão pela nomeação de hum Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar se as acharão ou não em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores serão examinadas por huma commissão de tres individuos da

Junta, nomeados para este efecto, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as cartas de nomeação: e tendo-se achado defeito em algumas delas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto contínuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Cessado este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade Ecclesiastica cantará huma Missa solemne do Espírito Santo, e fará hum discurso proprio das circunstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltará á casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este Capítulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta, de que trata o artigo 49, observando tudo quanto nello se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os hum depois de outro, e por escrutínio secreto, por meio de bilhetes, nos quaes esteja escrito o nome da pessoa, que cada hum elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão; e haverá eleito aquelle que tiver, quando menos metade dos votos; e mais hum: o Presidente hirá publicando cada huma das eleições. Se nenhun tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recalcido o maior numero, entrarão em 2º escrutínio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, he preciso ser Cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado, e residente na Comarca, seja qual for o seu estado, ou secular, ou Ecclesiastico secular; podendo recorrer a eleição nos Cidadãos, que compõe a Junta, ou nos que não entrão nella.

Art. 76. O Secretario escreverá n'un Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente, e Escrutinadores; e deite se dará huma copia igualmente assignada pelos sobreditos, á pessoa, ou pessoas eleitas para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá huma igual copia assignada por elle, e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Província, aonde se fará notoria a Eleição nos papeis públicos.

Ad. *A copia do auto das eleições de Co-*

marca terá remetido á Authoridade civil mais graduada da Capital da Província.

Art. Em vez da publicação nos papeis públicos se fará pública a Eleição por Editais na Capital da Província.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os artigos 55, 56, 57, e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

C A P I T U L O V.

Das Juntas Eleitoraes de Província.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Província constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir ás Cortes como Representantes da Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Península, e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Cortes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Província, respectivas ao presente anno, terão lugar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembleas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões ultramarinas se celebrarão no 2º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a Authoridade civil da Capital da Província, á qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se noteie os seus nomes no livro, em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Político de Província, cumpre que a Junta Eleitoral de Província eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Authoridade Civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Conselho, ou no edifício mais proprio para acto tão solenne; e alli, estando abertas as portas, nomearão hum Secretario, e dois Escrutinadores á pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Província, que não deva ter mais de huin Deputado, terá pelo menos 5 Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha Província em Portugal, a que seja applicável este artigo.

Art. 84. Serão lidos os 4 Capítulos desta Constituição, e que tratão das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que serão remetidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outrossim as Certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario, e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretario, e dos Escrutinadores serão examinadas por huma comissão de tres Membros da Junta, nomeados para esse fim, os quaes também no dia seguinte derão a sua informação sobre este objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carença de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá imediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará huma Missa solemne do Espírito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia a maior Dignidade Eclesiastica, fará hum discurso analogo ás circunstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao lugar donde sahirão; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do Art. 3º, observando tudo o que nello se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores, que se acharem presentes, procederão á eleição do Deputado, ou Deputados, aos quaes elegerão hum depois de outro, aproximando-se da meza, em que se achão o Presidente, e Secretario, e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em huma lista o nome da pessoa, que cada hum tiver eleito. O Secretario, e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurarão, ficando eleito aquelle, sobre quem recabir, pelo menos, a metade dos votos e mais hum. Se ninguem reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous, que tiverem tido maior numero, entrarão em 2º escrutínio, e será eleito aquelle em quem recabir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a eleição de cada hum, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma forma, e methodo; e o numero destes se-

rá, em cada Província, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando houver Provincia não tiver de eleger mais de hui, ou dois Deputados, elegerá sempre hui Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Cortes, ou pela morte do Proprietário, ou pela sua impossibilidade legalizada pelas mesmas Cortes, e isto em qualquer tempo, que huir, ou outro acidente se verificar, depois de fatti a Eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Cortes ha preciso ser Cidadão, e estar em exercício dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Província, ou ser domiciliado neila com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do Estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo recahir a Eleição nos Cidadãos que formam a Junta, ou nos que não entrão nella.

Art. 92. Outrosim ha necessario para ser Deputado das Cortes, ter hui rendimento animal proporcionado, e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este Artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do Artigo precedente até que as Cortes, que ao díante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo, em que deve ter effeito, desigualdade a quota da renda, e a qualidade de bens, de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Cortes então resolverem a este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este Artigo.

Art. 94. Soccerão que a mesma pessoa seja eleita no mesmo tempo pela Província, em que nasceu, e pela em que está domiciliado, substituirá a eleição do domicilio; e pela Província da sua naturalidade representará nas Cortes o Substituto, que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Cortes os Conselheiros de Estado, e todas as pessoas, que ocupam emprego da Caza Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Cortes os Estrangeiros, ainda que tenham Cédula de Cidadão passada pelas Cortes.

Art. 97. Nenhum funcionário publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Cortes pela Província, em que exercer as suas funções.

Art. 98. O Secretario registrará os Autos das Eleições; e o Presidente, e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, obrigarão a todos, e a cada hum dos Deputados poderes amplos, con-

forante o theor seguinte, entregando a cada hum dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Cortes.

Art. 100. Estes poderes serão concedidos nos termos seguintes: " Na Cidade, ou Villa de ... dias ... dias do mez de ... do anno de ... nas salas de ... estando reunidos os Senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente, e dos Eleitores de Comarca, que formão a Junta Eleitoral de Província) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição política da Monarchia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das Certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Província de ... em o dia ... do mez de ... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representação desta Província devem achar-se nas Cortes; e que por esta Província foram eleitos para Deputados nellas N. N. N. como consta do termo exarado, e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funções, que lhes são cometidas, e para que com os mais Deputados das Cortes, com os Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir, e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das faculdades determinadas pela Constituição), e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhuma das seus Artigos) e que os outorgantes se obrigão por si, e em nome de todos os moradores desta Província, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Cortes fizerem, e por elles for decidido, conforme a Constituição política da Monarchia Hespanhola. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignarão com os Senhores outorgantes: do que dão fé. ,

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: " Na Cidade, ou Villa de ... dias ... dias ... do mez de ... do anno de ... nas Salas de ... estando reunidos N. N., e N. (aqui se escreverão os nomes do Presidente, e dos Eleitores das Comarcas, que formão a Junta Eleitoral de Província) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das tes-

iemunhas para o mesmo fim chamados, que houverde-se procedido em conformidades das Instruções, e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino á nomeação dos Eleitores das Parochias, e das Cenáreas com todos as solemnidades prescriptas nas ditas Instruções, como constou das Certidões originais presentes; reunidos os sobrancos Eleitores das Cenáreas da Província de ... em o dia ... do mês de ..., do presente anno, tinhão feito a nomeação dos Deputados, que em nome, e representações desta Província devem achar-se nas Cortes; e que por esta Província farão eleitos para Deputados todos N. N. N., como consta do termo escrito, e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir, e desempenhar as augustas funções, que lhes são committidas, e para que com os mais Deputados das Cortes como Representantes da Nação Portugueza possão proceder á organização da Constituição Política desta Monarquia, mantida a Religião-Catholica-Apostolica-Romana, e a Dinastia da Sereníssima Caza de Bragança, tendendo por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhola, com as declarações, e modificações, que forem apropriadas ás diferentes circunstancias destes Reinos, com tanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação; E que os outorgantes se obligão por si, e em nome de todos os moradores desta Província em virtude das faculdades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme, e valioso, obedecer, e cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Cortes fizerem, e por elles for decidido conforme as Instruções, e ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disserão, e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignarão com os Outorgantes, do que dou fé.

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores, e Secretario enviarão sem perda de tempo á Deputação permanente das Cortes huma copia das Actas das Eleições, que elles assignarão; e publicando as eleições por meio da imprensa, remeterão hum exemplar a cada huma das provoções das Províncias.

Art. 102. Esta Copia deve ser mandada as Gobernos.

Art. 103. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Províncias lhes assistirão conforme o que as Cortes, no 2.º anno de cada Deputação geral, regularem para a Deputação, que ha de suceder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se

julgari' necessário, à quiso das suas respectivas Províncias, para as despesas da viagem, ida, e vindia.

Ad. Aos Deputados se fão de dia 480 réis por dia desde aquelle, em que se fizerem a marcha para a Capital, os quais serão pagos pelo Brasil, conforme a Resolução da Junta Preparatória das Cortes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitoraes de Província electivo reba fico o que disjõe os Artigos 55, 56, 57, e 58, exceptuando o que previne o Art. 528.

Ad. Este artigo 528 se relativo ás Deputações Provinciales, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quintela.

* * *

As Gazetas Inglesas, que recebemos pelo ultimo Paquete, reficiem a dissolução do Congresso de Treffou, sem constar alguma decisão, salvo a nomeação de hum novo Congresso em Laybach, ao qual ferão convidados a assistir em pessoa os Reis de Napolés e de Portugal. Com efeito o Rei de Napolés, arriou á proposta dos Sebenos Aliados (os Imperadores da Austria e da Russia, e El Rei de Prussia) e deixando seu filho Regente do Reino, sahiu a 13 de Dezembro ás 6 horas da manhã, a bordo da Neu Inglaterra Vengeur, acompanhada da fragata Franceza, a Duquesa de Berri, e de huma Inglesa. Chegando hum temporal, arriou no dia 14 ás 11 horas de dia, e depois de hum ligeiro concerto, sahiu a 16 ás 7 horas da manhã. A 19 chegou a Liorna, onde desembarcou a 20; e entrou em Florença no dia 22. Entretanto os Aliados, sabendo da viagem do Rei, se prezou em comum para o lugar do Congresso. O Imperador Alexander, que chegara a Vienna a 29 de Dezembro, sahiu dali a 3 de Janeiro; e um dia antes fizera o mesmo o Imperador d' Austria. O Rei de Prussia, dizem as Gazetas, que pouco tardaria em chegar ao mesmo destino.

Entretanto as medidas de hostilidade continuo da parte da Austria, e as de observação e prudencia em N. America. A marcha successiva de destacamentos e refreios parece indicar essa Potencia da Itala, que "mostra Frac em sustentar a sua mudança de Governo, e permanecendo a guerra, procura a paz, confiava a maxima fama sabida. Se devemos dar credito ás filhas Alemanas, o seu exercito se compõe de 200.000 homens; dos quais 100 formam o corpo de reserva; e consultados os juntas de

Japões, aquella força não passa de 80,000. Apresentando fielmente nos N.os seguintes os artigos de huma e outra parte, o Leitor firmará melhor o seu juizo.

Não parece porém que a *Hespanha* anuncie tão facilmente à proposta dos Aliados. O que sabemos he que convocarão as Cortes para o dia 9 de Janeiro, a fim de tomarem em consideração o mencionado convite.

Este Reino tem sofrido frequentes agitações. O Arcebispo de *Valencia* (não sem dificuldade) embarcou em *Barcelona* em hum navio *Genovez*, com destino a *Cíntia Vechia*. Todavia o Governo attenta aos meios de augmentar a sua industria e economia, já mandando lar ao manifesto as fazendas de algodão para serem exportadas para os paizes estrangeiros, ou para as Colonias *Hespanholas*, dentro em

quatro annos, já suprimindo as Embaixadas estrangeiras, substituindo-as com Ministros. Dos novamente empregados se referem os seguintes — o General *Alava*, Ministro Plenipotenciário em *Paris*, em lugar do Marquez de *Santa Cruz*; *Euzébio Berdaxi* (actual Ministro em *Turim*) vai suceder ao Duque de *Fries* em *Londres*; e *Oniz* se destina (ditaram para *Vienna*).

As Cañadas de *Francia* começaram as suas sessões a 19 de Dezembro. O Rei fez hum discurso muito exégico e sentimento, que foi correspondido com muitos *Vivas*. O estado das finanças daquelle paiz infelizmente he ainda tão embragado, que torna inúspensaveis adiantamentos sempre ruinosos.

No *Inglaterra* sómente notamos a dimissão do celebre *Canning*, que se despediu do Ministério.

NOTÍCIAS MARIÍTIMAS.

ENTRADAS.

Dia 13 do corrente. — *Hollanda* por *Tenerife*; 80 dias; C. de guerra *Holl. Arend*, Com. *Aven Daulen*. — *Pará* por *Parahiba do Norte*; 90 dias; E. de guerra *Andorinha*, Com. o 1º Ten. *Estevão Gonçalves Torres*. — *Bahia*; 10 dias; E. dita *Afra*, Com. o Cap. Ten. *José Ignacio Main*. — *Rio da Prata*; 15 dias; B. de guerra Ing. *Alacrity*, M. *Henry Stanhope*. — *Parati*; 3 dias; L. *Santos Martires*, M. *Victor José Soares*, C. a *Antonio Marques Pereira*, agoardente, toucinho e café. — Dito; 6 dias; L. *Conceição e S. José*, M. *Antonio Balthasar de Souza*, C. a *Antonio José de Oliveira*, agoardente. — *Macabé*; 3 dias; L. *Bonsim*, M. *Francisco de Amorim*, C. ao M., vidoado. — *Rio de S. João*; 5 dias; *Santa Micaela*, M. *Luiz Francisco Coimbra*, C. ao M., arroz e madeira. — *Cabo frio*; 4 dias; L. *S. João Baptista*, M. *José de Oliveira Marques*, C. ao M., milho, feijão, assucar e agoardente.

Dia 14 dito. — *Bremen*; 90 dias; B. *Brem. Judianer*, M. *Berend Meyer*, C. a *Freese Bannenhagen*, óleo, tijolo e fazendas de linho. — *Capitânia*; 4 dias; S. *Bon União*, M. *José Bernardino da Silva*, C. a *José Ignacio Rodrigues*, fio de algodão e assucar. — S. *Matheus*; 8 dias; S. *Kozacis de Maria*, M. *Constantino Gomes dos Santos*, farinha. — *Rio de S. João*;

6 dias; L. *Santa Antónia*, M. *Manoel Ferreira*, C. a *Antonio José de Castro*, madeira.

S A H I D A S.

Dia 13 do corrente. — *Rio Grande*; B. *Ing. Mariner*, M. *Henderson*, sal. — *Monte Video*; B. *Sard. Delphim*, M. *Paulo Parody*, assucar, tabaco e outros generos. — S. *Matheus*; L. *Tijunfo*, M. *Thomas Joaquim de Aguiar*, lastro. — *Rio de S. João*; L. *Santa Rita*, M. *Joaquim Luiz Gonçalves*, lastro. — Dito; L. *Conceição*, M. *Antonio Francisco*, lastro.

Dia 14 dito. — *Rio Grande*; B. *Pequena Fentura*, M. *Luiz Furtado Rapozo*, sal. — Dito; B. *Meda*, M. *Antonio Souza Barros*, vinho e fazendas. — Dito; S. *Nova Sociedade*, M. *Antonio Pereira dos Santos*, assucar, fumo e fizendas. — *Macabé*; S. *Catana*, M. *Antonio Rodrigues da Rocha*, lastro. — *Santos*; S. *Maria José*, M. *Antonio Pinto Neto*, fazendas. — *Cabo frio*; L. *Senhora do Carmo*, M. *Francisco de Alzevedo Soutinho*, carne seca. — Dito; L. *Conceição*, M. *Antonio Coelho Lima*, lounça e carne seca. — *Benevente*; L. *Santa Rita*, M. *Antonio Francisco*, carne seca e fazendas. — Dito; L. *Assumpção*, M. *Antonio Martins dos Santos*, lastro.

N. B. As Entradas e Saídas do dia 15, por falta de espaço, hirão no N.^o seguinte.

A V I S O.

Domingo 1º dia de entrudo fugiu da caza de Mr. *Belfari* hum escravo de nome *Tiburcio*, crioulo, de treze annos de idade, e com bons dentes, que foi comprado ao Comendador *Antonio Carneiro Homem*, que se acha nesta Corte, e era cria da sua caza do *Maranhão*: quem d'elle tiver noticia o partecipe a seu senhor, que lhe dará aliviçares.